

PROCESSO Nº: **0801203-10.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**
APELADO: **MARINA DE IRACEMA PARK S A (e outro)**
ADVOGADO: **THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO (e outros)**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª**
TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença proferida pela 7ª Vara Federal do Ceará que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para (a) declarar a inexistência de relação jurídica válida que obrigue as autoras a proceder ao recolhimento da Contribuição Previdenciária patronal do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deferindo o pedido de tutela antecipada em relação a este capítulo e (b) deferir a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do item "a" retromencionado, excepcionadas as parcelas anteriores a 26.02.2010, que foram alcançadas pela prescrição quinquenal, consoante fundamentação supra, devidamente corrigidos pela SELIC, nos moldes da Lei nº 9.250/95, devendo ser respeitados os termos da legislação que rege a restituição vigente à época da propositura da ação, notadamente o art. 170-A e art. 165 e seguintes, todos do CTN. Ademais, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões, insurge-se a União exclusivamente em relação à condenação em honorários, entendendo-os incabíveis, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, *"pois a Fazenda Pública nada contestou, muito menos criou qualquer óbice ao reconhecimento do referido direito"*.

Contrarrazões pela parte apelada (id. 4058100.1312250), em que sustenta, em suma, que além de possuírem natureza alimentar, os honorários são devidos porque apesar de não rebater o mérito, a Fazenda Nacional apresentou argumentos contrários ao pleito ora formulado que, em sendo acolhidos, ensejariam à condenação em sucumbência das ora apeladas.

Éo relatório.

FP

PROCESSO Nº: **0801203-10.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**
APELADO: **MARINA DE IRACEMA PARK S A (e outro)**
ADVOGADO: **THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO (e outros)**

VOTO

A matéria devolvida a esta Corte se restringe à verificação de possibilidade de condenação da União em honorários sucumbências, diante da norma contida no art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, assim disposta:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador- Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

No caso dos autos, citada para responder aos termos da ação, assim se pronunciou a Fazenda Nacional (id. 4058100.686579):

Quanto ao mérito, não há o que opor. Ocorre que o tema já foi definitivamente julgado pelo STF sob o regime de repercussão geral, em razão do que restou a Procuradoria da Fazenda Nacional expressamente dispensada de contestar ou recorrer, nos termos da Portaria PGFN 294/2010.

Referido pronunciamento não deixa dúvida quanto ao reconhecimento pelo Estado em relação ao direito invocado pela parte, razão pela qual, inclusive, fundamentou pela ausência de interesse de agir. Neste ponto, a tentativa de extinção do feito sem julgamento do mérito não é antagônica ao reconhecimento do direito. Pelo contrário, refletiu apenas o entendimento pela desnecessidade de provimento judicial e reforçou a concordância da Administração Fiscal com a solução administrativa do suposto litígio.

Para hipóteses como a presente, em que a Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, a Primeira Seção do STJ pacificou, há muito, entendimento no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 a isenta do pagamento de honorários. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO.

1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP 201000922291, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. - A jurisprudência do STJ entende que o afastamento da condenação em honorários advocatícios previstos no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201101341275, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 ..DTPB:.)

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 21 DA LEI Nº 11.033/04.

(...)

6. O art. 21 da Lei nº 11.033/2004 estatuiu que "os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: 'art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (...). parágrafo 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado

para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial."

7. In casu, a Fazenda Nacional, ao contestar a ação, reconheceu, expressamente, o direito à restituição formulado pelo autor, postulando, apenas, o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas em data anterior a 16/12/2004 (prescrição, matéria essa de ordem pública).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, apenas, declarar prescritos os créditos anteriores a 16/12/2004 e afastar a condenação em honorários advocatícios.

(PROCESSO: 200982000097185, AC528570/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 15/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 12/01/2012 - Página 171)

Com essas considerações, **dou provimento** à apelação da Fazenda Nacional para excluir da sentença combatida a condenação em honorários sucumbenciais.

É como voto.

PROCESSO Nº: **0801203-10.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**

APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**

APELADO: **MARINA DE IRACEMA PARK S A (e outro)**

ADVOGADO: **THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO (e outros)**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para (a) declarar a inexistência de relação jurídica válida que obrigue as autoras a proceder ao recolhimento da Contribuição Previdenciária patronal do art. 22, inc. IV, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deferindo o pedido de tutela antecipada em relação a este capítulo e (b) deferir a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do item "a" retromencionado, excepcionadas as parcelas anteriores a 26.02.2010, que foram alcançadas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, nos moldes da Lei 9.250/95, devendo ser respeitados os termos da legislação que rege a restituição vigente à época da propositura da ação, notadamente o art. 170-

A e art. 165 e seguintes, todos do CTN. Ademais, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Citada para responder aos termos da ação, afirmou a Fazenda Nacional que *"quanto ao mérito, não há o que opor. Ocorre que o tema já foi definitivamente julgado pelo STF sob o regime de repercussão geral, em razão do que restou a Procuradoria da Fazenda Nacional expressamente dispensada de contestar ou recorrer, nos termos da Portaria PGFN 294/2010"*.

3. Para hipóteses como a presente, em que a Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, a Primeira Seção do STJ pacificou, há muito, entendimento no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 a isenta do pagamento de honorários. Precedentes.

4. Outrossim, o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir não é antagônico ao reconhecimento do direito. Na verdade, refletiu apenas o entendimento da Administração Fiscal pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução do suposto litígio.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida para excluir da sentença combatida a condenação em honorários sucumbenciais.

FP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.